

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

MD. Augusto Aras.

JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Zeca Dirceu), brasileiro, solteiro, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/PR, portador da CI nº– SSP/PR e CPF nº, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal, com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 613 – Anexo IV – Brasília (DF) e endereço eletrônico dep.zecadirceu@camara.leg.br, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos legais, propor

REPRESENTAÇÃO, na forma de DELATIO CRIMINIS,

em face da Senhora CARLA ZAMBELLI SALGADO, brasileira, casada, Deputada Federal pelo PL/SP, inscrita no CPF/MF, sob o nº 013.355.946-71, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 482 - Anexo III, em face dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

I – Dos Fatos.

Consoante matéria publicada recentemente pela imprensa brasileira¹, a Deputada Representada, durante o processo eleitoral de 2022, em que concorreu à reeleição para o cargo de Deputada Federal, pelo PL do Estado de São Paulo e logrou êxito na empreitada, teria dado azo a diversas irregularidades e ilícitos na arrecadação de gastos eleitorais e na respectiva prestação de contas apresentadas à Justiça Eleitoral.

De acordo com a publicação que baliza a presente iniciativa, a Representada utilizou documentos com assinatura falsificada de suposto prestador de serviços, para justificar, em sua prestação de contas, gastos de campanha inexistentes ou não comprovados em relação ao fornecedor indicado.

Ademais, indicou na prestação de contas, que o mesmo prestador de serviços, *que nega peremptoriamente*

¹ <https://www.metropoles.com/colunas/rodrigo-rangel/exclusivo-documentos-entregues-por-carla-zambelli-ao-tse-tem-fraude-e-assinatura-falsificada>

ter participado da campanha da Representada, seja realizando doações ou prestando serviços, realizou doações financeiras que não ocorreram, o que pode indicar o mascaramento doloso de movimentação de recursos para financiar sua reeleição.

Tratam-se, como se verifica, de condutas e práticas gravíssimas, que já estão sendo auscultadas pela Justiça Eleitoral no bojo da prestação de contas, mas que podem indicar, pelo conteúdo do que já foi divulgado, outras responsabilidades da Parlamentar, inclusive na seara criminal.

Veja Excelência, que a campanha e a Parlamentar, direta ou indiretamente, teriam falsificado assinatura de prestador de serviços para justificar gastos eleitorais realizados, além de apontarem recebimentos de recursos através de doações eleitorais de pessoas físicas que não existiram, circunstâncias que exigem apuração rigorosa dos órgãos de persecução judicial do Estado.

A propósito do que se afirma, a Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), tipifica as seguintes condutas penais, em tese, perpetradas pela Representada:

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

**Ar. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:
Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.**

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

É importante destacar, consoante decisão do STF na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ, que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que o recebimento de doação ilegal destinado à campanha de reeleição ao cargo de Deputado Federal, entre outros delitos relacionados, é um crime relacionado com o mandato parlamentar. Logo, a competência para analisar a prática de eventual crime é da referida Corte Constitucional, por iniciativa dessa Procuradoria-Geral da República, não afastando, a circunstância de o delito ter sido praticado

durante o mandato anterior, bastando que a atual diplomação decorra de sucessiva e ininterrupta reeleição, como ocorre na espécie vertente.

III – Do pedido.

Face ao exposto, o Noticiante pugna, a partir da existência dos graves fatos aqui relatados, pela adoção das providências legais na seara criminal, de modo a apurar possíveis ilícitos eleitorais perpetrados pela Deputada Representada, sem prejuízo das consequências eleitorais previstas para realidades da espécie.

**Termos em que
Pede e espera deferimento.
Brasília (DF), 01 de junho de 2023.**



**Zeca Dirceu
Deputado Federal – PT/PR**

**Ao Senhor Augusto Aras
Ministério Público Federal
Procurador-Geral da República.
SAF Sul Quadra 4 Conjunto C – 70050-900.
Brasília (DF).**